



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37900-000 | 35 3991-2100
www.montesantodeminas.mg.gov.br | administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

Monte Santo de Minas, MG, 15 de março de 2023.

Ao Sr. Paulo de Castro
Vereador/ Presidente da Câmara Municipal
Ao Sr. Paulo Sérgio Naves
Vereador/ Requiritante

Referência: Requerimento nº 040/2023
Assunto: Resposta ao requerimento nº 040/2023

Prezado,

Foi solicitado, através do requerimento nº 040/2023, feito pelo Vereador Paulo Sérgio Naves, a vistoria em todas as árvores do município para análise minuciosa com o intuito principal de identificar as árvores que estão em risco e, se necessário, fazer a substituição delas.

A avaliação de risco de uma árvore, geralmente, é feita com o apoio técnico do Engenheiro Agrônomo da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER-MG) e baseia-se, principalmente, nas orientações propostas pela ABNT NBR 16246-3:2019, Florestas urbanas - Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas - Parte 3: Avaliação de risco de árvores, em anexo.

Proporcionalmente, a equipe técnica do Departamento de Meio Ambiente, mesmo contando com o apoio da EMATER, é muito pequena para a quantidade de árvores do município, tornando inviável a avaliação minuciosa de todas as árvores da cidade, uma vez que há diversas condições para serem consideradas de maneira individual. A própria NBR, em seu item 4.5, orienta avaliação apenas em indivíduos predeterminados.

Apesar de redundante, é importante ressaltar que a quantidade de chuvas e ventos nessa época pode ser considerada incomum para nossa região, e algumas das árvores que caíram ou tiveram seus galhos quebrados durante essas chuvas poderiam facilmente em uma avaliação prévia (antes das chuvas) terem passado como saudáveis e sem risco de queda, considerando o item 4.4 da NBR que propõe os atributos para avaliação de risco das árvores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEM. FERNANDES MONTENCAOSTA, 204 | CENTRO | 37.660-000 | 031 3601-2100
www.monte-santo-de-minas.mg.gov.br | administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

Considerando a inviabilidade de avaliação de todas as árvores, contamos com parcerias e com o apoio da população em contatar o Departamento de Meio Ambiente e também o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) para avaliação de uma ou mais árvores que estejam causando esse receio de risco de queda e, se necessário, emissão de autorização para supressão do indivíduo arbóreo, pois para a retirada de qualquer árvore na área urbana é necessária a autorização formal do COMDEMA, bem como a compensação a ser feita.

Além da população e da EMATER, outra parceria firmada foi com a Companhia Jaguari de Energia (CPFL Santa Cruz), que se comprometeu, através de convênio, também anexo, com a Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas, a fazer um levantamento das árvores inadequadas que estão sob fiação elétrica (Item 3.2 do convênio) para que sejam substituídas, quando possível.

Outro ponto apontado pelo Vereador está a indispensabilidade das áreas verdes para o equilíbrio ambiental no município e a importância do planejamento para sua implantação. Acrescento ainda que além do equilíbrio ambiental, há diversos estudos que comprovam que a arborização urbana contribui para o bem-estar físico, emocional e psicológico da população, desde que bem planejada.

Considerando também que, nesse caso, parte da vegetação arbórea presente no município foi plantada sem as devidas orientações e, por isso, causa tantos problemas, está sendo desenvolvido o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), que tem o intuito de propor diretrizes, padrões e orientações para os plantios a serem efetuados no perímetro urbano do município. O esboço do PMAU encontra-se também anexo, ressaltando que ainda estão faltando algumas informações e adequações para sua conclusão e aprovação perante a Câmara Municipal, por isso ainda não foi enviado para análise.

Por fim, diante do exposto, reforço que com a atual equipe é inviável avaliar todas as árvores individual e minuciosamente, por isso contamos com parcerias e apoio para identificar as que geram mais receio à população. Mas também estamos buscando maneiras de minimizar os problemas existentes, bem como evitar problemas futuros, inclusive estamos abertos a sugestões, desde que pertinentes.



Gisele Freiria Vieira
Diretora do Departamento de Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas



Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que se encontra a sede da Prefeitura Municipal de Montes São João, sob a presidência do Estado Antônio Carlos Assis, no distrito do município de Montes São João, no Estado de Minas Gerais.

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 - CEP 37.055-000 - Tel. (31) 3725-0000 - Fax (31) 3725-0001 - E-mail: prefeitura@montes-sao-joao.mg.gov.br

Site: www.montes-sao-joao.mg.gov.br

Al. 372/2003-75

Prefeitura de Montes São João

Estado de Minas Gerais - fundada em 1934

PROJETO DE LEI Nº...

"DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DE MINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Arborização Urbana e de Incentivo ao Aumento e à Manutenção da Cobertura Vegetal Nativa em todo o território do Município de Monte Santo de Minas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. Arbusto: vegetal lenhoso de porte variável, com altura média do indivíduo adulto seja de até 2,00 m (dois metros), ramificado desde a base, de tal maneira, que se torna impossível distinguir qual o eixo (caule) principal;
- II. Árvore: todo aquele vegetal lenhoso, com eixo principal (tronco) e copa bem definidos, que só se ramifica a uma certa altura do solo e que tem ciclo de vida prolongado por vários anos e crescimento lateral do caule promovido pelo câmbio;
- III. Árvore isolada: aquela situada em área antropizada, que apresenta no mínimo 2,00 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contiguas não ultrapassem 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
- IV. Arvoreta: planta de forma arbórea (tronco definido) e porte arbustivo;
- V. Espécie caducifolia: aquela que perde sua folhagem em determinado período do ano;
- VI. Espécie de pequeno porte: aquela cuja altura média do indivíduo adulto seja de aproximadamente 5,00 m (cinco metros);
- VII. Espécie de médio porte: aquela cuja altura média do indivíduo adulto varie entre 5,00 m (cinco metros) e 10,00 m (dez metros);
- VIII. Espécie de grande porte: aquela cuja altura média do indivíduo adulto seja superior a 10,00 m (dez metros);
- IX. Espécie exótica ou introduzida: aquela que se estabelece para além da sua área de distribuição natural, que nasce em outro local por ter sido transportada e introduzida intencional ou acidentalmente pelo homem;



Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que se encontra a sede da Prefeitura Municipal de Montes São João, sob a presidência do Estado Antônio Carlos Assis, no distrito do município de Montes São João, no Estado de Minas Gerais.

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 - CEP 37.055-000 - Tel. (31) 3725-0000 - Fax (31) 3725-0001 - E-mail: prefeitura@montes-sao-joao.mg.gov.br

Site: www.montes-sao-joao.mg.gov.br

Al. 372/2003-75

Prefeitura de Montes São João

Estado de Minas Gerais - fundada em 1934

- X. Espécie nativa: aquela que é natural, originária da região em que vive, ou seja, que cresce dentro dos seus limites naturais incluindo a sua área potencial de dispersão;
- XI. Espécie perenifolia: aquela que mantém sua folhagem durante todo o ano;
- XII. Floresta urbana;
- XIII. Fragmento vegetal: agrupamento de árvores cuja área das copas superpostas contiguas ultrapassem 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
- XIV. Poda: é a remoção oportuna de ramificações de uma parte da planta com intuito proporcionar seu desenvolvimento saudável e compatível com o espaço físico onde existe;
- XV. Poda de adequação/manutenção: remoção de ramos para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos (rede de fiação aérea, sinalização de trânsito, iluminação pública, patrimônio público ou particular) e a arborização;
- XVI. Poda de condução: remoção de ramos indesejáveis e ramificações baixas conduzindo a planta em seu eixo de crescimento, direcionando o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modo arquitetônico da espécie;
- XVII. Poda de correção: remoção de partes da árvore com o intuito de equilibrar a copa e de resolver problemas estruturais que comprometam a estabilidade do indivíduo (ramos cruzados, codominantes e aqueles com bifurcação em Y, que mantêm casca inclusa e formam pontos de ruptura);
- XVIII. Poda de emergência: remoção de ramos que se quebram durante a ocorrência de chuva, tempestades ou ventos fortes, e apresentem risco iminente de que podem comprometer a integridade física das pessoas, do patrimônio público particular;
- XIX. Poda de formação: condiciona todo o desenvolvimento da árvore e sua adaptação às condições em que foi ou vai ser plantada definitivamente;
- XX. Poda de levantamento: remoção dos ramos mais baixos da copa que impeçam livre circulação de pessoas e veículos;
- XXI. Poda de limpeza: remoção de ramos secos, senis e mortos, que perderam sua função na copa da árvore e representam riscos devido a possibilidade de queda por serem foco de problemas fitossanitários;
- XXII. Poda de raiz: remoção de partes da raiz da árvore;
- XXIII. Poda drástica: remoção de toda a copa da árvore.

Art. 3º. A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana ficará a cargo do Departamento de Meio Ambiente, ou aqueles que vierem a sucedê-lo, nas questões relativas a elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo Único. As demais Secretarias Municipais poderão participar ativamente



Casa Sulfrágia

Para obter informações detalhadas sobre o processo de aquisição de terrenos e a construção de edifícios, consulte o site da Prefeitura Municipal de Almonte.

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 - CEP: 37.558-000 - Tel.: (31) 3721-0300 - Site: www.monteal.com.br

Almonte, 15 de Maio de 2014.

Prefeitura de Almonte - RJ

Estado de Minas Gerais - Jundiaí em

Implantação, do manejo e da manutenção de projetos e ações da arborização urbana.

CAPÍTULO II DIRETRIZES PARA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 4º. Deverão ser utilizadas prioritariamente espécies nativas da região em projetos de arborização de logradouros públicos e privados, com vistas a promover a biodiversidade florística natural da cidade, bem como garantir a oferta de abrigo e alimento à fauna.

Art. 5º. As espécies utilizadas na arborização de logradouros públicos e privados deverão ser diversificadas, visando assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, bem como adequar a vegetação aos espaços em que está inserida.

Art. 6º. Os projetos de arborização públicos e privados devem, sempre que possível, visar a formação de corredores, com ligação a áreas verdes. Áreas de Preservação Permanente (APPs) e demais espaços ocupados por vegetação, de forma a ampliar os benefícios à população e ao meio ambiente.

Art. 7º. Os projetos de arborização devem ser executados conforme diretrizes do Manual de Arborização Urbana (Anexo I), e prioritariamente observar os seguintes períodos:

- I. Plantios e replantios: outubro a fevereiro
- II. Adubações de cobertura, capinas e roçadas: outubro a março
- III. Instalação e manutenção de gradis e tutores: ano todo
- IV. Combate a formigas cortadeiras: 120 dias a partir do plantio
- V. Monitoramento e combate a pragas: um ano a partir do plantio

Art. 8º. O plantio de árvores em área de domínio público deverá obedecer às exigências e normas técnicas contidas no Manual de Arborização Urbana do município.

§ 1º. Quando o plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas for efetuado por municípios, o mesmo deverá ser feito de acordo com o Manual de Arborização Urbana, garantido ao Executivo Municipal o direito de exigir ou realizar ações corretivas quando necessário.

§ 2º. O município que efetuar plantio de espécimes arbóreos em desacordo com o disposto no Manual de Arborização Urbana será notificado a efetuar as devidas adequações, às suas expensas.

Art. 9º. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, sinalização viária, abastecimento de água, esgotamento sanitário, telefonia, TV a cabo, internet e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público deverão priorizar a harmonia com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões.



Casa Sulfrágia

Para obter informações detalhadas sobre o processo de aquisição de terrenos e a construção de edifícios, consulte o site da Prefeitura Municipal de Almonte.

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 - CEP: 37.558-000 - Tel.: (31) 3721-0300 - Site: www.monteal.com.br

Almonte, 15 de Maio de 2014.

Prefeitura de Almonte - RJ

Estado de Minas Gerais - Jundiaí em

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS PARCELAMENTOS DO SOLO

Art. 10. Para a implantação de novos empreendimentos imobiliários/parcelamentos de solo, o empreendedor obrigado a apresentar projeto específico de arborização urbana observados os critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei, contemplando:

- I. Sistema viário, inclusive nestas calçadas, canteiros centrais e rotatórias;
- II. Espaços livres de uso público, como praças e áreas verdes;
- III. Áreas de Reserva Legal transformadas em áreas verdes urbanas e
- IV. Áreas de Preservação Permanente presentes na área do empreendimento.

Art. 11. O projeto específico de arborização urbana de que trata o artigo 10 deverá ser elaborado por profissional habilitado e registrado no conselho de classe, recolhida Anotação de Responsabilidade Técnica, e seu conteúdo deverá atender às especificações técnicas do Manual de Arborização Urbana.

Art. 12. As divisas laterais ou de fundos dos lotes não poderão ser limitofes a áreas verdes e APPs, devendo haver entre eles vias veiculares.

§ 1º. Entende-se por via veicular a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de rolamento, faixa de estacionamento e passe cuja largura é proposta pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 2º. O Executivo Municipal poderá autorizar outras formas a serem propostas pelo requerentes de separação entre os lotes e as áreas verdes e APPs, desde que comprove a inviabilidade técnica da existência de via veicular de que trata o caput, ou caso se apresentada alternativa tecnicamente viável.

Subseção I

Da Arborização das calçadas

Art. 13. As dimensões geométricas das calçadas, canteiro central e outros dispositivos deverão seguir o disposto no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, aprovado pela I Municipal nº XXXXX de XX de XXXXX de XXXX.

Art. 14. As calçadas dos parcelamentos do solo a serem aprovados a partir da vigência desta Lei deverão receber o plantio de uma muda de árvore em frente a cada lote e fixação de uma grade de proteção, às expensas do loteador, conforme Manual Arborização Urbana, anexo a esta lei.

§ 1º. O plantio deverá ser realizado durante a implantação do empreendimento, após



Casa Sufrajista

Partido Independente Municipal em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de outorga do voto feminino na constituinte Mineira de 1934

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 - CEP 37.528-000 - Tel. 35-33610000
Site: www.municipalminas.org.br

2023-25

Prefeitura de Monte Santo, Minas

Estado de Minas Gerais - Juiz de Fora em 1934

conclusão da abertura das vias e finalização da sarjeta, de forma a antecipar o ganho ambiental da arborização, observado o disposto no art. 7º.

§ 2º. Para os casos em que a conclusão se der fora do período chuvoso, o loteador deverá realizar a rega das mudas no mínimo três vezes por semana ou poderá optar por realizar o plantio com gel ou outra tecnologia que garanta a sobrevivência e o desenvolvimento saudável das mudas.

§ 3º. É de responsabilidade do empreendedor a manutenção e eventuais replantios das mudas previstas no caput, até que no mínimo 80% dos indivíduos plantados atinjam altura mínima de 2,00 metros (dois metros), ou que o referido lote seja comercializado.

§ 4º. Nas situações em que as características do lote não permitam o plantio de uma muda de árvore por fatores técnicos (espaçamento entre árvores, equipamentos urbanos, postes de iluminação/sinalização etc.), o empreendedor deverá efetuar a entrega da muda e grade de proteção ao viveiro municipal.

§ 5º. Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior, deverá ser informada ao Departamento do Meio Ambiente a relação dos lotes com impossibilidade técnica de plantio e seus motivos.

Art. 15. O projeto de construção no lote deverá ser compatibilizado com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões de vegetação, sendo a emissão do Habite-se condicionada a presença da árvore no local.

§ 1º. Em casos de extrema necessidade, desde que, tecnicamente justificada, poderá ser solicitada, conforme regulamentação, a supressão da árvore ou sua substituição por outro exemplar, desde que previamente aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente ouvidor o COMDEMA.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser ambientalmente compensados, de acordo com as disposições da Departamento de Meio Ambiente e do COMDEMA.

Subseção II

Da Arborização das Áreas Verdes

Art. 16. As áreas verdes públicas poderão ser impermeabilizadas em no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua totalidade, para a implantação de calçadas, equipamentos de lazer, culturais, civis, esportivos, contemplativos, apoio e canteiros.

Parágrafo Único. O percentual disposto no caput poderá ser alterado em casos de justificativa técnica e prévia aprovação do órgão competente.

Subseção III



Casa Sufrajista

Partido Independente Municipal em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de outorga do voto feminino na constituinte Mineira de 1934

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 - CEP 37.528-000 - Tel. 35-33610000
Site: www.municipalminas.org.br

2023-25

Prefeitura de Monte Santo, Minas

Estado de Minas Gerais - Juiz de Fora em 1934

Da Arborização do Sistema de Trânsito

Art. 17. O loteador deverá apresentar projeto de arborização específico para rotatórias e canteiros centrais de vias públicas do loteamento.

Parágrafo Único. As rotatórias e os canteiros centrais de vias públicas deverão ser dotados de vegetação ornamental de porte adequado, de modo que cumpram as funções de ordem e ornamentar o sistema viário, bem como contribuir com a melhoria da qualidade ambiente urbano.

Art. 18. As rotatórias, os trevos e os canteiros centrais de vias públicas, serão nomeados como áreas verdes de acompanhamento viário, não podendo ser computados porcentagem de áreas verdes públicas.

Subseção IV

Da Arborização das Áreas de Preservação Permanente

Art. 19. O loteador deverá apresentar projeto de reflorestamento e/ou reconstituição vegetação nativa para as Áreas de Preservação Permanente (APP) contidas na área gleba a ser loteada.

§ 1º. É de responsabilidade do loteador executar todos os tratamentos necessários desenvolvimento das mudas plantadas, inclusive replantios em virtude de perecimento até que pelo menos 80% do total dos indivíduos atinjam no mínimo 2,00 metros (dois metros) de altura, garantida sua manutenção pelo período mínimo de 06 (seis) meses após o plantio.

§ 2º. As Áreas de Preservação Permanente deverão ser cercadas antes do início das obras de terraplanagem para implantação do parcelamento do solo.

Art. 20. É vedado o cômputo de APP no percentual de áreas institucionais e de áreas verdes públicas, ressalvada a esta última a seguinte situação:

Parágrafo Único. Nas situações em que a gleba a ser loteada possuir APP, incluída inserida em Reserva Legal averbada, e no entorno de 300 (trezentos) metros da gleba existirem outras áreas verdes instaladas, poderá ser permitido o cômputo de até trinta por cento (30%) de APPs no total do espólio livre de uso público a serem destinados Município.

SEÇÃO II

DA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA



Casa Sufregista

Para mais informações, consulte o site da Prefeitura de Monte Santo ou o site do Sufregista de Monte Santo.

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 - CEP 37.958-000 - Tel. (31) 3722-7000

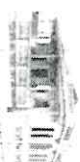
Site: www.montesanto.mg.gov.br

Monte Santo, 15 de Novembro de 2011.

Prefeitura de Monte Santo, 15 de Novembro de 2011.

Estado de Minas Gerais - Jf. Municipal

15/11/2011



Casa Sufregista

Para mais informações, consulte o site da Prefeitura de Monte Santo ou o site do Sufregista de Monte Santo.

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 - CEP 37.958-000 - Tel. (31) 3722-7000

Site: www.montesanto.mg.gov.br

Prefeitura de Monte Santo, 15 de Novembro de 2011.

Estado de Minas Gerais - Jf. Municipal

15/11/2011

Art. 21. Na arborização viária deverão ser priorizadas espécies perenifólias, visando contribuir com o serviço de limpeza pública e proporcionar harmonia entre a vegetação e as edificações próximas, seguindo os critérios relativos à largura das calçadas:

I. Calçadas menores de 1,5 m de largura: recomenda-se não realizar plantio por questão de mobilidade;

II. Calçadas entre 1,5 m e 2,4 m de largura: plantio de espécies de pequeno e médio porte;

III. Calçadas superiores a 2,4 m de largura: plantio de espécies de médio e/ou grande portes;

Parágrafo Único. Os locais de plantio que estejam sob ligação aérea, deverão receber mudas de pequeno porte.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÕES ARBÓREAS

Art. 22. É proibido o corte ou a supressão de árvores isoladas no perímetro urbano de Monte Santo de Minas sem autorização do órgão competente.

§ 1º. O Departamento de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) regulamentarão o procedimento para requerimento de autorização de corte de árvores isoladas.

§ 2º. O corte de árvores isoladas de que trata este artigo será compensado com o pagamento ao Município de valor equivalente a 10% do Valor de Referência do Município (VRM) ou 10 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) por árvore retirada, além do plantio, quando tecnicamente viável, de uma árvore em substituição a cada indivíduo cortado, no mesmo local ou o mais próximo possível de onde tiver ocorrido o corte.

§ 3º. O plantio mencionado no parágrafo anterior deverá ser realizado pelo titular da autorização de corte, sendo reservado ao Executivo Municipal o direito de realizá-lo.

Art. 23. Procedimentos para requerimento de autorização para supressão de fragmentos vegetais serão tratados em legislação específica.

Art. 24. É vedada a realização de podas de raízes de árvores sem autorização do Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Nos locais onde houver afloramento superficial de raízes que prejudiquem a mobilidade, deverá ser realizada sempre que possível a adequação da calçada à forma de exposição das raízes, visando manter a acessibilidade de pedestres e

cadeirantes.

Art. 25. Consta no Manual de Arborização Urbana anexo a relação das espécies de árvore não recomendadas para o meio urbano, em função de suas características morfológicas, origem ou mesmo por possuírem algum princípio tóxico.

SEÇÃO I DA PODA

Art. 26. É proibida a execução de poda drástica e poda de raiz no perímetro urbano Monte Santo de Minas sem autorização do órgão competente.

Art. 27. As podas de adequação/manutenção, condução, correção, emergência, formação, levantamento e limpeza da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais deverão ser solicitadas ao órgão municipal competente.

Art. 28. As podas de adequação/manutenção, condução, correção, emergência, formação, levantamento e limpeza da vegetação de porte arbóreo em locais privados poderá ser realizada por profissional capacitado seguindo as boas práticas de poda indicadas em manuais técnicos e evitando causar prejuízos ao indivíduo arbóreo.

CAPÍTULO IV

PRODUÇÃO DE MUDAS

Art. 29. Cabe ao Viveiro Municipal de produção de mudas, entre outras atribuições:

I. Produzir mudas nos padrões mínimos estabelecidos nesta Lei, especialmente aquelas de espécies nativas;

II. Identificar e cadastrar árvores matrizes para a produção de mudas e coletar sementes;

III. Coletar sementes das árvores matrizes nos períodos adequados;

IV. Produzir espécies nativas de pouca ocorrência no município, com o objetivo introduzi-las na arborização urbana, desde que adequadas para esta finalidade;

V. Empenhar esforços para produção de mudas de espécies arbóreas classificadas como raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção em listas oficiais, visando multiplicá-las no Município.

Art. 30. O Executivo Municipal, conforme disponibilidade quantitativa do viveiro, poderá doar mudas a pessoas físicas e jurídicas para plantio dentro do território do Município, para ações de reflorestamento e arborização.



Casa Sulista
Painéis de madeira emoldurados em aço
e, prescrito do Estado Afonso São João
essendo o direito de arborização do solo
bombardeamento Municipal de 1911

R. Cal. Francisco de Paula da Costa, 205 - CEP 37.055-000 - Tel. 35-3591-5100 -
Site: www.municípioafonso.com.br

0001-75



Casa Sulista
Painéis de madeira emoldurados em aço
e, prescrito do Estado Afonso São João
essendo o direito de arborização do solo
bombardeamento Municipal de 1911

R. Cal. Francisco de Paula da Costa, 205 - CEP 37.055-000 - Tel. 35-3591-5100 -
Site: www.municípioafonso.com.br

31-1721000

Prefeitura de Afonso São João Estado de Minas Gerais - Fundação em 1911

Prefeitura de Afonso São João Estado de Minas Gerais - Fundação em 1911

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 31. As definições e diretrizes para aplicação de advertência/ notificação e multas em caso de descumprimento das normas previstas neste plano estão previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, Lei nº XXXX, de XX de XXXXXX de 2023.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Fica proibida a utilização de vegetação arbórea para fixação de pregos ou similares, placas, letreiros, anúncios, suportes ou apoio de objetos de qualquer natureza.

Art. 33. É vetado em calçadas o plantio de árvores de espécies cujas raízes possam crescimento superficial

Art. 34. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº _____ MANUAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DIRETRIZES DE PLANTIO E MANEJO DE MUDAS ARBÓREAS

1. ESCOLHA DA ESPÉCIE

A Tabela 1, abaixo, apresenta as especificações do porte da árvore para arborização urbana considerando a largura da calçada urbana considerando a largura da calçada juntamente com a presença ou não de rede elétrica aérea e recuo predial.

Tabela 1. Especificações do porte da árvore para arborização urbana considerando a largura da calçada juntamente com a presença ou não de rede elétrica aérea e recuo predial.			
Largura da calçada (metros)	Presença de recuo predial	Presença de rede elétrica	Indicação (por porte)
inferior a 1,50 m	-	-	Não arborizar
1,50 a 2,40 m	Não	Sim	Pequeno porte
1,50 a 2,40 m	Não	Não	Pequeno porte
1,50 a 2,40 m	Sim	Sim	Pequeno ou médio porte
1,50 a 2,40 m	Sim	Não	Médio porte
2,40 a 3,40 m	Não	Sim	Pequeno porte
2,40 a 3,40 m	Não	Não	Médio ou grande porte
2,40 a 3,40 m	Sim	Sim	Médio ou grande porte
2,40 a 3,40 m	Sim	Não	Médio ou grande porte
Superior a 3,40 m	Não	Sim	Pequeno ou grande porte
Superior a 3,40 m	Não	Não	Médio ou grande porte
Superior a 3,40 m	Sim	Sim	Médio ou grande porte
Superior a 3,40 m	Sim	Não	Grande porte

2. PREPARO DA COVA

- a. Em calçadas, o piso deverá ser cortado para abertura da cova;
- b. Providenciar a abertura da cova com dimensões mínimas de 0,40 m de comprimento, largura e profundidade;
- c. A cova deve ser preparada e adubada preferencialmente 30 dias antes do plantio;
- d. Retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado com o solo da cova.



Prefeitura de Montes São João

Estado de Minas Gerais - fundada em 1822

Casa Sufrágista
Poderão habitar a sede pública, a qual
a Prefeitura de Montes São João
assim o decreto do número 10.000
Internamente construída em 1943

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 - CEP 37.958-000 - Tel.
372/0001-75
Site: www.montesaosjoao.mg.gov.br

proporção de 1:1 com composto orgânico e 0,30 kg de superfosfato simples para
preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente pela
mistura de terra orgânica e 0,30 kg de superfosfato simples;

e. Após o plantio, a muda deve ser regada até que a cova fique completamente
encharcada;

f. Deve-se proceder a rega da mesma forma três vezes por semana, durante 60 a
90 dias a partir do plantio, caso não ocorram chuvas.

3. TUTORAMENTO, AMARRAÇÃO E GRADIS

a. Instalar tutor de madeira ou bambu próximo à muda, de 2,50 m de altura, enterrado
a 0,50 m de profundidade.

b. A amarração da muda ao tutor deverá ter forma de um "8 deitado" e ser feita com
borracha, sisal ou outro material que não machuque o tronco (não usar arame), evitando a
queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada ao tutor.

c. Em locais de fluxo intenso de pessoas, proteger as mudas com gradis de ferro,
bambu ou madeira, com altura mínima de 1,80m.

d. Mesmo depois de plantadas nos locais definitivos, as mudas devem continuar
recebendo podas de formação, para que se formem copas com no mínimo 2,00 m de altura,
que não prejudiquem o trânsito de pessoas.

e. Os tutores e os gradis deverão ser retirados quando as mudas alcançarem 2,50
m de altura, desde que sejam capazes de ficar na posição vertical sem apoios.

4. PLANTIO

a. A muda, com fuste bem definido, deve ser plantada sem enterrar o caule e sem
deixar as raízes expostas;

b. Após o completo preenchimento com substrato, a cova deverá ser compactada por
ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

c. As mudas para arborização urbana deverão atender preferencialmente as
seguintes especificações:

- Palmeiras:
 - ✓ Altura do estipe: 1,50 m;
 - ✓ Altura total: 2,00 m;
 - ✓ Diâmetro a 1,30 m de altura do solo: 0,05 m.
- Outras espécies arbóreas:
 - ✓ Altura do fuste: 1,00 m;
 - ✓ Altura total: 1,50 m;



Prefeitura de Montes São João

Estado de Minas Gerais - fundada em 1822

Casa Sufrágista
Poderão habitar a sede pública, a qual
a Prefeitura de Montes São João
assim o decreto do número 10.000
Internamente construída em 1943

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 - CEP 37.958-000 - Tel.
372/0001-75
Site: www.montesaosjoao.mg.gov.br

✓ Diâmetro a 1,30 m de altura do solo: 0,05 m.

d. Outras especificações:

- Estar livre de pragas e doenças;
- Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- Estar vigorosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- Ter sido exposta a pleno sol no viveiro no mínimo por 6 meses;
- Possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso, sem deformações ou tortuosidades q
comprometam seu uso na arborização urbana;
- O sistema radicular deve estar embalado no recipiente utilizado para s
produção.

5. ESPAÇAMENTOS

A Tabela 2, abaixo, apresenta as especificações quanto ao distanciamento
arborização em relação aos dispositivos urbanos.

Tabela 2. Especificações quanto ao distanciamento da arborização em relação aos dispositivos urbanos.

Dispositivos urbanos	Distância Mínima (metros)		
	Pequeno	Médio	Grand
Esquina	5	5	5
Meio-fio	*	*	*
Postes de iluminação e semáforos	4	5	7
Placas de sinalização	**	**	**
Instalações subterrâneas (água, esgoto, energia, drenagem e afins)	1	1 a 2	2
Mobiliário urbano (banca, cabines, guardas e afins)	2	2	2
Galerias	1	1	1
Caixas de inspeção (boca de lobo, bueiros, caixas de passagem e afins)	2	2	2
Fachadas de edificação (portão, garagem)	1	1	1 a 2
Transformadores	5	8	10
Espécies arbóreas	4	8	10

* 0,30 m do meio-fio viário se o passeio tiver 2,00 m de largura ou mais; caso possua larg inferior a 2,00 m, deve ficar junto ao meio fio, exceto em cantos centrais.

** Não obstruir a visão da placa.



Prefeitura de Monte São João, Minas Gerais

Estado de Minas Gerais - Fundação em

Casa Sulista
Pavilhão de Exposição e Museu
do Estado de Minas Gerais
Assessoria de Planejamento
Urbanístico e de Meio Ambiente

R. Cel. Francisco Pinheiro da Costa, 705 - CEP 37.050-000 - T. (31) 3727.0000 - F. (31) 3727.0001-75

Site: www.monte-sao-joao.mg.gov.br

CEP: 37.050-000

UF: MG



Prefeitura de Monte São João, Minas Gerais

Estado de Minas Gerais - Fundação em

Casa Sulista
Pavilhão de Exposição e Museu
do Estado de Minas Gerais
Assessoria de Planejamento
Urbanístico e de Meio Ambiente

R. Cel. Francisco Pinheiro da Costa, 705 - CEP 37.050-000 - T. (31) 3727.0000 - F. (31) 3727.0001-75

Site: www.monte-sao-joao.mg.gov.br

CEP: 37.050-000

UF: MG

6. ESPÉCIES NÃO RECOMENDADAS PARA PLANTIO

Para determinação das espécies não recomendadas para plantio na área urbana, considerou-se sua disposição para desenvolvimento de raízes agressivas, toxicidade para outros animais e plantas e experiências no município de Monte Santo de Minas.

A Tabela 3, abaixo, apresenta a listagem de espécies não indicadas para o plantio em área urbana.

Espécie	Nome popular	Característica	Recomendação
Ficus Benjaminia	Ficus	Raízes agressivas	Plantar somente em áreas verdes e com grandes espaços.
Spathodea	Espátódea	Tóxica para abelhas	Não plantar em zona urbana.

7. ESPÉCIES RECOMENDADAS PARA PLANTIO

Espécie	Nome popular	Característica	Porte
Escumillia Resedá	Resedazinho		Pequeno
Quaresmeira	Ipê amarelo		
Ipê de jardim	Manacá da Serra		

A Tabela 4, abaixo, apresenta a listagem das espécies indicadas para plantio em área urbana, bem como suas características e porte.